

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_/2005**

Dê-se ao art. 1º do projeto na parte relativa ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.443/92 a seguinte redação:

*"Art. 1º. Ao Tribunal de Contas da União, órgão que auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei."*

#### **Justificativa**

A redação do Projeto conferida ao *caput* do art. 1º da Lei n.º 8.443/92 afigura-se inconstitucional. A Lei Maior estabelece que o controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, o qual contará com o auxílio do Tribunal de Contas da União no exercício desse mister.

Nesse sentido faz-se necessário manter a diferença constitucional entre a posição de órgão auxiliar do Congresso Nacional e órgão que presta auxílio ao Parlamento, ou atua em auxílio ao Poder Legislativo Federal.

A redação atual emprestada ao Projeto denota explícita subordinação administrativa do TCU em relação ao Poder Legislativo, realidade afastada pelo *caput* do art. 73 da Constituição, que ressalva essa independência administrativa pela extensão dos efeitos do art. 96 da Carta Magna ao Tribunal e a consequente combinação lógica desses dispositivos com a inteligência do *caput* do art. 99 do mesmo Diploma Maior.

Ademais, consoante o texto constitucional em vigor, pressupõe-se uma relação adjunta em razão da atividade, qualificada pelo auxílio ao exercício da atividade de controle externo, da qual o Congresso Nacional é o titular, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal, inclusive, de fiscalizar e julgar as contas do próprio Parlamento. Atribuição essa que seria questionada se a independência do Tribunal em relação ao Poder Legislativo fosse deslocada para o vínculo de subordinação.

Vale reparar que a prestação de auxílio funcional não subordina o órgão auxiliador ao órgão detentor da atividade principal, antes pressupõe vínculo de adjunção funcional paralela, mormente quando o órgão auxiliador detém competência própria.

A subordinação administrativa, defendida pelo Projeto, se opõem ao disposto no *caput* do art. 71 da Constituição, que atribui competências próprias ao Tribunal, em auxílio ao Parlamento no mister do controle externo.

Com o intuito de reparar essa constitucionalidade, apresentamos a presente emenda aos pares, esperando que seja acatada.

Sala da Sessões, em de maio de 2005.

**Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**